



ROYAL

EXELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA
PRODAM-PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

PRODAM S.A.	
Sproweb: 3308	
Data: 09.05.19	Hora:
Recebido por: <i>Ezequiel</i>	

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019-PRODAM

CAD NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
09.544.532/0001-64
**ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA - LTDA**
Rua: Dr. Orlando Falcone, Nº 19
Conj. Belvedere - Planalto
CEP: 69.044-370
MANAUS AM

A **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **09.544.532/0001-64**, estabelecida na Rua Dr Orlando Falcone nº 19 Quadra 16B – Conjunto Belvedere – Bairro Planalto, neste município, CEP: 69.044-370, neste ato devidamente representada pela sua representante legal a Sra **Elyzabeth Kelly de Albuquerque Miller**, vem mui respeitosamente, apresentar tempestivamente suas **CONTRARAZÕES DE RECURSO**, em face do resultado da licitação a favor da empresa **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**.

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370





ROYAL

1.1 RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificar e habilitar, a licitante, **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1.2 I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**, ao arrepio das normas editalícias.

1.3 II – DAS RAZÕES

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando os prazos previstos no Edital. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

O Objeto do presente certame vem assim definido “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE RELATÓRIOS, INCLUINDO IMPRESSORAS, COM TECNOLOGIA LASER OU LED MONOCROMÁTICA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS IMPRESSORAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE NO ANEXO I**, deste instrumento convocatório.

A Empresa **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**, foi classificada e habilitada para o **Pregão Eletrônico n° 02/2019-PRODAM**, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à 1 Atestado de capacidade técnica referente a Anexo I Termo de referência e 2 Balanço Patrimonial.

1- Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz a lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida quanto a apresentação do Atestado de capacidade técnica para integrante da documentação de habilitação para o certame. O instrumento convocatório o que diz a respeito ao atestado de capacidade técnica são exigidos no seu subitem **1.4**, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

comercial@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370



(92) 2127-3805



ROYAL

1.4 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação.

3.4 Termo de referência anexo I, Das manutenções subitem 3.4.2 A CONTRATADA receberá chamadas técnicas no período de 24 horas x 07 dias (ON SITE); Alínea onde não atendem as quantidades, características e demais prazos constantes no TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital de **Pregão Eletrônico nº 002/2019**.

Observe-se senhora presidente desta comissão, que os itens acima 1.4 e 3.5 são suficientemente claros ao determinar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMAZONAS COPIADORAS EIRELI, deveria comprovar 10% das quantidades descritas na proposta, as quantidades descritas que formam este serviço no que diz a respeito a **quantidade de impressões realizadas**, no entanto o atestado apresentado não deixa claro se devemos considerar as quantidades dos itens Tipo V e Tipo VII se as unidades de medidas são milheiros, suponhamos que sejam milheiros a quantidade mensal seria de 16.000 impressões e o anual 192.000, não atendendo ao mínimo exigido por Lei para comprovação de capacidade técnica? Outro fato relevante é, caso tenhamos que considerar a quantidade informada de 550.000 cópias é anual ou mensal? Se for anual, e dividíssemos pelos 12 meses, daria uma média de 45.000, impressões não atendendo novamente o exigido por Lei. Reitero que no atestado apresentado não está claro no que diz a respeito as quantidades e não informa em lugar algum se a assistência técnica "on site" pelo período de 24x7, conforme Anexo I em seu termo de referência.

No entanto as informações do atestado apresentado, não são claros em relação aos quantitativos de impressões, eles possuem apenas alusões a quantidade, como esta empresa pode ser julgada vencedora uma vez que não comprovou ter executado no mínimo 10% da quantidade do objeto da proposta.

De tal modo, o atestado apresentado pela empresa recorrida no certame, embora sejam parcialmente compatíveis levando em consideração que atendam os quantitativos de equipamentos arrolados a licitação, não são compatíveis em sua totalidade, pois não atendem os 10% das quantidades de impressão, uma vez que o atestado dever ser compatível em características, quantidades e prazos conforme versa a Lei.

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370





ROYAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 01.657.35/0001-21, sediada a Avenida Tefé, nº 315 – Praça 14 de Janeiro, presta para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI situada na Avenida General Rodrigo Otávio, 510 – Distrito Industrial, serviço de locação com fornecimento de 39 (trinta e nove) equipamentos multifuncionais (copiadoras / impressoras / fax / scanner), sistema de gerenciamento de impressão realizando manutenção preventiva e corretiva, com substituição e fornecimento de peças e insumos originais sob o regime de locação, referente ao contrato de número Pregão 039/2015, cujo modelo e quantidade conforme descrito abaixo:

Modelo / Especificações	Quantidade	Volume	Vigência
Tipo I – Multifuncional Monocromática A4	10	550.000 paginas	12 Meses
Tipo II – Multifuncional Colorida A4	03		
Tipo III – Multifuncional Monocromática A3	07		
Tipo IV – Multifuncional Monocromática de Produção	02		
Tipo V – Multifuncional Colorida A3	01		
Tipo VI – Impressão Monocromática A4	10		
Tipo VII – Impressão Colorida A4	06		
Total	39		

Declaramos ainda que os compromissos assumidos são cumpridos satisfatoriamente, nada consta em nosso registro, até a presente data que a desabone comercialmente ou tecnicamente.

Conforme prevê o artigo 30 da Lei 8666/93.

Art.30 A documentação relativa a qualificação técnica, limitar-se-á a:

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme prevê o artigo 48 da Lei 8666/93.

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370





ROYAL

Art. 48 Serão desclassificadas

I – As propostas que não atenderem as exigências do ato convocatório da licitação;

2- Outro item relacionado ao documento que não está atendendo as exigências do presente Edital, é o Balanço patrimonial da empresa, declarada vencedora **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**, é que o documento apresentado não está acompanhado com o sped, é de conhecimento de todos que hoje faz-se como exigência esta apresentação. No item 1.3, anexo II, documentos para habilitação, diz:

1.3 Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício, devidamente registrados na Junta Comercial, na forma da Lei. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na imprensa oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de abertura e encerramento). Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Contábeis no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76.
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL poderão apresentar o recibo de entrega e o termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital.
- Boa situação financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95

c) Comprovação da boa situação financeira da licitante, aferida com base nos índices de

Saliento que o balanço apresentado pela AMAZONAS COPIADORAS EIRELE, não está acompanhado do SPED, conforme edital prevê em seu anexo II, documentos para habilitação.

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370





ROYAL

Por todas estas razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, ambos constantes no artigo 3 da Lei 8.666/93, o qual vincula tanto a administração quando os administradores.

Há, portanto, incontestável risco a segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstrar possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado, quanto a qualificação financeira para prestação dos serviços.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de licitações e Contratos administrativos", 13ª edição, 2009, pg 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (grifos acrescidos)

Essa atitude acaba por comprometer o resultado da licitação tendo em vista que se trata um dos pré-requisitos mínimos, para fins de participação no certame.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de Licitações, in verbis:

(92) 2127-3805

Art. 43. A Licitação será processada e royal@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370





ROYAL

julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital: ... “(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação fragrantemente subjetiva.

1.4 III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão ora recorrida, para enfim desclassificar a empresa **AMAZONAS COPIADORAS EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito acima expostos.

Nestes Termos
P. Deferimento

Manaus (AM), 8 de maio de 2019


Elyzabeth Kelly de Albuquerque Miller
Procuradora
CPF: 610.716.412-04

CAD NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
09.544.532/0001-64
**ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA - LTDA**

Rua: Dr. Orlando Falcone, Nº 19
Conj. Belvedere - Planalto
CEP: 69.044-370

MANAUS

AM

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19
Planalto 69044-370

